



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050788-19.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante MATHEUS EDUARDO LOPES VINHAS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1050788-19.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**APELANTES: BANCO BRADESCO S/A E MATHEUS EDUARDO LOPES
VINHAS**

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 56278

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO RÉU

1. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ausência de comprovação da origem da dívida, ônus que incumbia ao réu de acordo com o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Instituição bancária não colacionou aos autos qualquer documento a corroborar suas alegações - Declaração de inexistência de débito, de rigor.

2. DANOS MORAIS - Ausência de prova da origem da dívida que resultou na indevida inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito - Danos morais - Ocorrência - Indenização arbitrada em sete mil reais que deve ser reduzida para cinco mil reais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. MULTA DIÁRIA - Fixação de multa diária em caso de descumprimento - Possibilidade - Providência que tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo - Valor arbitrado em R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto, sem qualquer limitação, não se mostra razoável e proporcional, razão pela qual deve ser reduzida para R\$1.000,00 por cobrança, negativação ou protesto futuro, limitado ao valor da causa.

RECURSO DO AUTOR

1.DANOS MORAIS - Pleito de majoração - Análise prejudicada.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Argumentos da autora que não convencem - Majoração - Impossibilidade - Valor arbitrado em observância aos parâmetros e limites legais.

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos respectivamente por **BANCO BRADESCO S/A** e **MATHEUS EDUARDO LOPES VINHAS**, contra a r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório se adota em complemento, que

julgou procedentes em partes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais para “1) declarar a nulidade do contrato 310903511373468 pela inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção; 2) confirmar a tutela antecipada para declarar a nulidade da negativação e determinar sua definitiva baixa; 3) impor ao BANCO a obrigação negativa de não mais cobrar o autor nem negativa-lo ou protesta-lo pelo contrato declarado nulo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto; 4) condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 ao requerente a título de danos morais, devidamente corrigido da presente pelo IPCA e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção, a partir do apontamento para negativação. Encaminhe-se carta AR ao BANCO para intimação pessoal da obrigação da não fazer. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor arbitrado a título de danos morais mais o valor da negativação, a cargo do réu”.

Irresignado, o banco réu recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Anota não ter o MM. Juízo *a quo* concedido prazo razoável para o cumprimento da obrigação, razão pela qual não pode ser aplicada multa. Alega que “a multa prevista no ordenamento jurídico tem finalidade, exclusivamente, coercitiva, não podendo ser arbitrada de maneira desmedida e abusiva. Se o enriquecimento indevido é vedado pelo direito material, moral ou natural, não será a lei instrumental que lhe dará validade”. Pugna pela sua redução, caso mantida. Afirma não ter havido o cumprimento da parte adversa, do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Destaca a ausência de qualquer ato ilegal que resulte no dever de indenizar. Afirma ter agido em exercício regular de direito em razão do inadimplemento da parte autora frente às suas obrigações. Aduz a inexistência de abalo moral. Anota que os fatos relatados podem ser considerados como mero dissabor. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório, caso mantida a sua condenação (fls. 158/180).

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que em razão da patente falha na prestação de serviços do banco réu, teve o seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma

que o valor arbitrado em 1º grau não se mostra razoável e proporcional aos danos causados, razão pela qual deve ser majorada de R\$ 7.000,00 para 15.000,00. Pugnou pela majoração da verba honorária (fls. 184/189).

Recursos tempestivos, preparado o recurso do réu e isento de preparo o recurso do autor. Respondidos às fls. 211/219 e fls. 220/228.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Matheus Eduardo Lopes Vinhas em face do banco réu, alegando, em síntese, não ter firmado o contrato de nº 310903511373468, no valor de R\$ 972,24 que resultou na indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela declaração da inexistência de débito, bem como pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

Citada, a parte ré aduz a legalidade da negativação, em exercício regular de direito, diante do inadimplemento da parte autora.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de procedência parcial, em face da qual ambas as partes se insurgem.

Pois bem.

Bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor, ao contratar com a instituição financeira, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, *caput*).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo o autor, foi surpreendido com a negativa de concessão de crédito em razão de uma suposta inadimplência de contrato de financiamento

junto ao banco réu que alega, não ter firmado.

A dívida objeto da presente demanda foi incluída pelo banco réu, nos órgãos de proteção ao crédito, em 07/10/2022, no valor de R\$ 972,24, em razão do alegado descumprimento do contrato de nº 310903511373468 pelo autor.

Diante da impossibilidade de se atribuir ao autor a prova de fato negativa, caberia ao banco réu comprovar a origem da dívida, ou seja, que o contrato foi efetivamente firmado e inadimplido.

Da análise da contestação apresentada, verificam-se apenas alegações genéricas, não tendo a casa bancária trazido aos autos documentos que comprovassem qualquer contratação que legitimasse a inscrição questionada.

Some-se aos fatos que instadas as partes a manifestarem sobre provas, o banco réu pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 135/136).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença no tocante à declaração de inexistência de débito.

Passa-se à análise do arbitramento de indenização por danos morais.

Destaca-se que os danos suportados por quem foi negativado ou protestado indevidamente são daqueles *“cuja existência se presume de modo absoluto (iuris et de jure) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo ‘da natureza das coisas’”* (Apelação 0038753-92.2011.8.26.0405, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Leonel Costa, j. em 23/08/2012).

Deveras, *“tratando-se de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral satisfaz-se apenas com a demonstração da existência dessa anotação”* (Apelação 0013839-10.2008.8.26.0068, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Helio Faria, j. em 29/08/2012).

Diante do exposto, deve ser mantida a condenação do banco réu

no pagamento de indenização por danos morais.

Passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”*.

Atento a todos estes fatores, entende-se que o valor fixado na origem em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), efetivamente não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atinge o objetivo compensatório e punitivo pretendido, servindo para que o réu envie esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, sem que se possa cogitar, por outro lado, de enriquecimento sem causa de quem quer que seja.

Em casos semelhantes ao presente, esta c. Câmara também arbitrou indenização por danos morais, em patamar similar:

APELAÇÃO. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao

crédito. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCABIMENTO. Instituição financeira não juntou qualquer prova que corroborasse a utilização do cheque especial. Ilicitude da negativação mantida. DANO MORAL CARACTERIZADO. Segundo posicionamento pacificado no C. STJ, a negativa indevida gera dano moral 'in re ipsa'. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Quantum indenizatório adequado para fins de punição da instituição financeira e reparação dos danos sofridos pela vítima. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1013896-57.2018.8.26.0004; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Declaratória de inexigibilidade c/c pedido indenizatório – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Portabilidade e repactuação da dívida – Fatos incontroversos – Anotação restritiva em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito comandada pela instituição credora original – Alegação defensiva de que o apontamento restritivo corresponde a débito de parcelas inadimplidas em momento anterior à portabilidade – Descabimento – Portabilidade de crédito que corresponde à liquidação do empréstimo originário, com a quitação do saldo em aberto, e à transferência da operação para a instituição financeira proponente – Resolução Bacen nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013 – Eventual débito de parcelas inadimplidas que, se existentes, foram objeto de portabilidade, que implica a liquidação diretamente pelo banco proponente – Descontos implementados pela instituição proponente, ademais, que

remanescem ativos no benefício previdenciário do autor – Inscrição indevida – Reconhecimento – Dano moral configurado – "Damnum in re ipsa" – Indenização devida – "Quantum" indenizatório – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Correção do valor – Não aplicação da Súmula 54 do STJ – Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento – Artigo 407 do Código Civil – Aplicação da Súmula 326 do STJ – Ação julgada procedente – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva do réu. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009922-03.2022.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CARTÃO DE CRÉDITO FREE – Pedido de cancelamento do cartão não atendido pelo réu – Continuidade na emissão de faturas para pagamento de seguro que culminou na negativação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de procedência que condenou o réu a pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 12.000,00. Pretensão do apelante de afastamento ou de redução da quantia fixada - ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Restou comprovado o pagamento pelo valor total da fatura vencida em 6.7.2019 no valor de R\$309,20 e incontroverso o pedido de cancelamento do cartão em 12.7.2019. Indevida continuidade na emissão de faturas para pagamento de seguro. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes causa constrangimentos à

consumidora o que por si só constitui dano moral a ser indenizado. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é cabível a redução do valor de R\$12.000,00 para R\$6.000,00, que se mostra adequado para compensar o dano suportado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Insurgência do réu contra a determinação de devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas. ADMISSIBILIDADE: Ausência de prova da má-fé da instituição financeira. Devolução que deve ser feita de forma simples. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007819-29.2020.8.26.0047; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021)

Não há que se falar em afastamento de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, como pretende o réu.

Isto porque, ao contrário do que alega o banco mostra-se plenamente admissível a determinação de cumprimento da ordem judicial sob pena de fixação da multa, em caso de descumprimento, visando a dar efetividade ao comando judicial.

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que “*deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas briga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo*

juiz.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Ainda sobre o tema, ensina LUIZ RODRIGUES WAMBIER: *“A ordem emitida pelo juiz far-se-á acompanhar de mecanismos coercitivos. Assim, o § 4º do art. 461 do CPC autoriza expressamente a imposição de multa diária, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial, inclusive na hipótese de antecipação (...) Tendo em vista esse escopo da multa diária, dar-se-á a fixação de seu valor. A lei faz referência à suficiência e compatibilidade da multa com a obrigação (art. 461, § 4º). Não se trata de pura e simples limitação do valor da multa ao da obrigação o que só faria sentido se aquela tivesse caráter indenizatório. Haverá de estabelecer-se, montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado (...)”* (Curso Avançado de Processo Civil V.2 9ª ed. RT pág. 323).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero também observam: *“Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando, assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva astreintes (art. 461, §§ 4º e 6º, CPC). A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. (...) É possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela antecipatória, à tutela cautelar ou tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, cabe aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1ª Turma, Resp 893.041/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329)”* (MARINONI, Luiz Guilherme.

MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, pg. 429/430).

Destaca-se que o objetivo principal do arbitramento da multa é inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional.

Assim, não há que se falar em qualquer arbitrariedade na fixação de multa diária nos casos de descumprimento da ordem judicial.

Também não merece acolhimento a tese de impossibilidade de arbitramento de multa em razão da ausência de prazo razoável para cumprimento.

Note-se que a pena de multa foi arbitrada em sentença proferida em 09/09/2024 em caso de cobrança futura, negativação ou protesto.

Conforme o documento de fls. 120, acostado pelo banco réu, a anotação questionada já tinha sido excluída em 30/10/2023, em observância à liminar concedida em 12/10/2023.

Diante do exposto, não há que se falar em ausência de concessão de prazo razoável para cumprimento da decisão, bastando apenas que o banco réu não efetue cobrança, negativação ou protesto futuro com relação ao objeto da demanda.

Por outro vértice, o valor arbitrado a título de multa pelo ilustre magistrado de 1º grau em R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto, sem qualquer limitação, de fato, como alega o banco réu, não se mostra razoável e proporcional, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 por cobrança, negativação ou protesto futuro, limitado ao valor da causa.

Por fim, não merece acolhimento o pleito da autora no tocante à majoração da verba honorária, uma vez que arbitrada em observância aos parâmetros e limites legais.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso do autor.

SERGIO GOMES

Relator